



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

JOÃO PESSOA, PB.

DECRETO Nº 683, de 30 de janeiro de 1956.

Aprova o Regulamento do Ensino Primário do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o art. 52, inciso I, da Constituição Estadual e de acordo com a Lei n. 320, decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Ensino Primário do Estado, que vai com o presente decreto, assinado pelo Secretário de Educação e Cultura.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA

João Pessoa, 30 de janeiro de 1956, 68ª da Proclamação da República.

-----



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

JOÃO PESSOA, PB.

DECRETO N. 245, DE 16 DE SETEMBRO DE 1950.

Regulamento do Ensino Primário do Estado da Paraíba

TÍTULO I

Das bases da organização do ensino primário

CAPÍTULO I

Das finalidades do Ensino Primário

Art. 1º - O Ensino Primário tem as seguintes finalidades:

a) - proporcionar a iniciação cultural que a todos conduza ao reconhecimento da vida nacional e regional e ao exercício das virtudes morais e cívicas que a mantenham e a engrandecam, dentro do elevado espírito da fraternidade humana.

b) - elevar o nível dos conhecimentos úteis à vida na família e na sociedade, à defesa da saúde e à iniciação no trabalho.

c) - oferecer de modo especial as crianças de 7 a 12 anos as condições de equilibrada formação e desenvolvimento da personalidade;

Art. 2º - A educação pré-primária tem por finalidade básica criar condições favoráveis a integração social das crianças de 4 a 5 anos, propiciando ao mesmo tempo seu desenvolvimento físico, intelectual e moral.

CAPÍTULO II

Da estrutura do ensino primário

Art. 3º - O ensino primário abrangerá duas categorias:

a) - o ensino primário fundamental destinado às crianças de ambos os sexos, de sete a doze anos;

b) - o ensino primário supletivo, destinado aos adolescentes e adultos.

Art. 4º - O ensino Primário Fundamental será ministrado em dois cursos sucessivos: o elementar e o complementar.

Art. 5º - O Ensino Primário Supletivo terá um só curso: o Supletivo.

Art. 6º - A educação pré-primária será ministrada no Curso de jardim da infância.

CAPÍTULO III

Da ligação do ensino primário com as outras modalidades de ensino



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

2

JOÃO PESSOA, PB.

Art. 7º - O ensino primário manterá a seguinte forma de conexão com as outras modalidades do ensino:

I - O curso primário elementar com os cursos de artesanato e com os de aprendizagem industrial e agrícola;

II - Os cursos primários complementares com os cursos ginásial, industrial, agrícola e de formação de regentes de ensino primário.

III - O curso primário supletivo com os cursos de aprendizagem agrícola e industrial e com os de artesanato em geral.

Art. 8º - Os cursos de Jardim de Infância articular-se-ão com o curso primário elementar.

TÍTULO II

Das estruturas do ensino primário

CAPÍTULO I

Art. 9º - O curso de Jardim de Infância terá a duração de 3 anos, denominados períodos, abrangendo, principalmente, as seguintes atividades:

- a) trabalho espontâneo e criador;
- b) vida social;
- c) vida doméstica;
- d) brinquedos e jogos;
- e) canto, ritmo e instrumentos musicais;
- f) cuidados higiênicos e de saúde;
- h) experiências com plantas, animais etc.
- i) experiências que familiarizem a criança com tamanho, quantidade, distância, formas, pesos, tempos, etc.
- j) experiências com livros e álbuns de gravuras;
- k) experiências que contribuam para aumentar o seu vocabulário e aprimorar a sua linguagem, habituando-a a expressar-se corretamente e facilmente.

CAPÍTULO II

Do curso primário elementar



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

JOÃO PESSOA, PB.

3

Art. 10º - O curso primário elementar, com quatrô - anos de estudos, compreenderá as seguintes matérias:

- a) Leitura e Linguagem, oral e escrita.
- b) Iniciação matemática.
- c) Geografia e História do Brasil, notadamente da Paraíba.

d) Conhecimentos Gerais aplicados à vida social, à educação (para) à saúde e ao trabalho.

e) Desenho e trabalho manuais.

f) Canto Orfeônico.

g) Educação Física.

§ Único - Por conhecimentos gerais aplicados à vida social, à saúde e ao trabalho se entenderá o estudo de noções de Ciências Físicas e Naturais, bem como o de Higiene e Moral Cívica, levando a criança a utilizar-se desses conhecimentos de modo que possa aplicá-los na vida prática.

CAPÍTULO III

Do curso primário complementar

Art. 11º - O curso primário complementar, de um ano, terá os seguintes grupos de disciplinas e atividades educativas:

- a) Leitura e Linguagem oral e escrita;
- b) Aritmética e Geometria;
- c) Geografia e História do Brasil, notadamente da Paraíba e noções de Geografia e História da América.

d) Ciências Naturais e Higiene;

e) Conhecimentos das atividades econômicas da região;

f) Desenho;

g) Trabalhos Manuais e práticas referentes às atividades econômicas da região.

h) Canto orfeônico;

i) Educação física;

j) Noções de Economia Doméstica e puericultura, para os alunos do sexo feminino.

CAPÍTULO IV

Do curso primário supletivo

Art. 12º - O curso supletivo será feito em dois - anos de estudos com as seguintes disciplinas:

- a) - Leitura e Linguagem, oral e escrita.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

JOÃO PESSOA, PB.

4

- b) iniciação matemática;
- c) Noções de Geografia e História do Brasil, nota damente da Paraíba;
- d) Noções de Ciências Naturais e Higiene;
- e) Noções de Direito Usual (Legislação do Trabalho, obrigações da vida civil e militar e Direito Constitucional Brasileiro).
- f) Desenho;
- g) Noções de economia Doméstica e puericultura, - para os alunos do sexo feminino.

CAPITULO V

Da orientação geral do ensino.

Art. 13º - O ensino primário fundamental deverá atender nos seguintes princípios:

- a) desenvolvimento de modo sistemático e graduado, seguindo os interesses naturais da infância;
- b) ter como fundamento didático as atividades dos próprios discípulos;
- c) apoiar na realidade do ambiente em que se exerça, para que sirva á sua melhor compreensão e mais proveitosa realização;
- d) desenvolver o espírito de cooperação e o sentimento de solidariedade social.
- e) revelar as tendências e aptidões dos alunos, cooperando para o seu melhor aproveitamento no sentido do bem estar coletivo;
- f) inspirar-se, em todos os momentos, no sentido da unidade regional e da fraternidade humana;
- g) fomentar o desenvolvimento das atividades manuais, jogos educativos e excursões escolares.

Art. 14º - O ensino primário supletivo atenderá aos mesmos princípios indicados no artigo anterior, em tudo quanto se lhe possa aplicar, no sentido do melhor ajustamento social de adolescente e adultos.

Art. 15º - A educação pré-primária será essencialmente sensoriomotriz, baseando-se na observação, experiência e capacidade criadora do educando.



ESTADO DA PARAIBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

5

JOÃO PESSOA, PB.

§ Único - A educação pré-primária não deverá visar à alfabetização.

CAPITULO VI

Dos programas de ensino primário

Art. 16º - O ensino primário obedecerá a programas - mínimos e a diretrizes essenciais, fundamentadas em estudos de caráter objetivo.

§ Único - A adoção de programas mínimos não prejudicará a de programas de adaptação regional, orientados no sentido de fixar o indivíduo no meio em que vive e adequados às necessidades e conveniências locais.

Art. 17º - Os programas a serem desenvolvidos em escolas localizadas em zonas rurais incluirão obrigatoriamente trabalhos práticos de agricultura, criação, indústrias rudimentares e outras atividades rurais, destinados os lucros obtidos à escola.

Art. 18º - É lícito aos estabelecimentos de ensino primário ministrarem ensino religioso, não podendo, entretanto, esse ensino constituir objeto de obrigação dos professores, nem frequência obrigatória para os alunos.

TITULO III

Da vida escolar

CAPITULO I

Do ano Escolar

Art. 19º - O ano escolar será dividido em dois períodos letivos, havendo igualmente dois períodos de férias, a saber:

a) - Períodos letivos: de 1º de fevereiro a 10 de junho e de 1º de julho a 30 de novembro.

b) - Períodos de férias: 1º de dezembro a 31 de janeiro e 11 de junho a 30 de junho.

c) - O ano escolar de que trata o presente artigo afim de atender as exigências do meio, poderá ser alterado por proposta dos Delegados Regionais de Ensino.

Art. 20º - As aulas funcionarão em todos os dias úteis, das sete às onze horas, nos estabelecimentos de um só expediente ou turno, e de 7 às 11 e das 13 às 17, nos de dois turnos, havendo em todos êles uma interrupção de meia hora para recreio e descanso dos alunos, sob a vigilância dos professores e das inspetoras.

Durante o recreio os alunos terão ampla liberdade, don



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

6

JOÃO PESSOA, PB.

tro, porém das normas da boa educação.

§ Único - Nas escolas sediadas na zona rural é permitido o horário de 8 às 12 horas.

Art. 21º - Além das férias a que se refere o art. 19 serão feriados nas escolas estaduais:

a) - os dias declarados pelas leis da União e do Estado;

b) - os domingos e dias santificados;

c) - os dias de carnaval e a quinta-feira, sexta e sábado da Semana Santa;

d) - os dias de sábado nas escolas da Capital e das localidades do interior onde houver feira, nesse dia ou em que esta se realiza nos domingos;

e) - os dias de feira nas escolas das demais localidades.

## CAPÍTULO II

### Da admissão aos cursos

Art. 22º - A matrícula é gratuita em todos os estabelecimentos de ensino primário e facultada aos educandos de ambos os sexos, de acordo com as prescrições deste Regulamento.

Art. 23º - Em todos os estabelecimentos referidos a matrícula será efetuada de 1º a 10 de fevereiro, com anúncio prévio por editais, que serão afixados em tabelas no edifício escolar e reproduzidos na imprensa, onde a houver.

Art. 24º - Serão admitidos à matrícula nos jardins de infância as crianças de quatro a seis anos, inclusive.

§ 1º - A classificação dos alunos matriculados obedecerá de início apenas a idade cronológica:

1º período - de 4 a 5 anos

2º período - de 5 a 6 anos

3º período - de 6 a 7 anos incompletos

§ 2º - Os possíveis casos de desajustamento serão corrigidos no decorrer dos primeiros meses letivos.

Art. 25º - Serão admitidos na primeira série do curso elementar as crianças que hajam completado sete anos de idade. Poderão ser admitidas também as que completaram sete anos até 1º de julho do ano da matrícula, desde que apresentem a necessária maturidade para os estudos.

§ 1º - A classificação dos alunos novos analfabetos



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

JOÃO PESSOA, PB.

7

será mediante aplicação de Testes A B C, destinados a verificar o grau de maturidade necessário à aprendizagem da leitura e da escrita.

§ 2º - A aplicação das referidas provas, bem como a apuração dos resultados, ficarão sob a responsabilidade da direção da escola.

Art. 26º - Serão matriculados nas demais séries do curso as crianças que tiverem obtido aprovação na série anterior, e ainda aquelas que, mediante verificação de estudos já feitos - possam ser classificadas em tais séries.

Art. 27º - Serão admitidas no curso complementar as que tiverem obtido aprovação final no curso elementar.

Art. 28º - Nos cursos supletivos serão matriculados os maiores de treze anos que necessitem de seu ensino.

Art. 29º - É permitida a transferência de alunos de uma para outra unidade escolar, havendo motivo justo, mediante guia do professor ou diretor do estabelecimento que o aluno tenha frequentado.

§ Único - As guias de transferência devem ser expedidas no período de férias, salvo no caso de mudança dos progenitores ou responsáveis pelo aluno para outra localidade.

Art. 30º - Os pedidos de matrícula serão dirigidos - pelos pais, tutores ou responsáveis, com apresentação dos seguintes documentos relativos ao candidato:

- a) - atestado de vacina e de que não sofre de moléstias contagiosas, nem de incapacidade física ou mental;
- b) - certidão de idade;
- c) - boletim de promoção ou atestado do professor ou diretor do estabelecimento que frequentava.

§ 1º - Quando se tratar de renovação de matrícula, - basta, apenas, o pedido verbal do candidato ou da Pessoa por êle responsável.

§ 2º - Admitir-se-á a matrícula de alunos não vacinados, desde que os seus responsáveis lhes dêem permissão para serem vacinados pelos médicos dos Centros ou Postos de Saúde do Estado. A certidão de idade (registro civil) poderá ser suprida por qualquer outro documento, a critério do professor ou diretor do estabelecimento, desde que não ofereça dúvida quanto à idade do candidato.

Art. 31º - A matrícula far-se-á em livro especialmen-



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

JOÃO PESSOA, PB.

8

te destinado a esse fim, conforme modelo oficial, e será realizada pelos professores ou diretores dos estabelecimentos.

Art. 32º- A orientação, controle, crítica e divulgação do serviço de estatística educacional competirão ao respectivo serviço anexo ao Departamento de Educação.

§ Único - À chefia do referido Serviço incumbe instruir convenientemente os Delegados de Ensino e os Orientadores Educacionais, quando necessário, para a execução perfeita do serviço de acordo com a legislação federal a respeito.

Art. 33º- No decorrer do primeiro período letivo de cada ano, todos os alunos das escolas públicas serão inspecionados por médicos do Departamento de Saúde e, onde não os houver por meio particular, a serviço do Estado, que verificará o grau de sanidade de cada um, vacinando-os contra a varíola e outras infecções, quando necessário.

Art. 34º- O Estado manterá o serviço de assistência médica, sendo de competência do médico conceder dispensa de certas lições, bem como das aulas de educação física e das excursões escolares.

§ Único - Enquanto não for instituído o regulamento do serviço aludido, a atribuição a que se refere este artigo será afeta aos médicos dos Centros e Postos de Saúde do Estado.

### CAPITULO III

#### Da frequência

Art. 35º- O aproveitamento dos alunos, verificado por meio de exercícios e exames, será avaliado em notas que se graduará de zero a cem.

§ Único - É recomendada a adoção de critérios e processos que assegurem a objetividade na verificação do rendimento escolar.

Art. 36º- O aproveitamento escolar será aferido por meio de notas mensais provas de exames de promoção e de conclusão do curso primário elementar e complementar.

§ 1º - As notas mensais, resultantes da avaliação do aproveitamento do aluno, serão dadas pelo respectivo professor, - nos meses de março, abril, maio, julho, agosto, setembro e outubro.

§ 2º - A média anual do aluno será a média aritmética das notas mensais mais a das notas obtidas nas provas de exames de



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

JOÃO PESSOA, PB.

9

dé promoção ou final.

Art. 37º - Os exames de promoção e os de conclusão - de curso realizar-se-ão na 1ª quinzena de novembro de cada ano nos grupos Escolares, e na 2ª quinzena, para as demais unidades escolares.

Art. 38º - As provas objetivas de promoção e de conclusão dos Cursos Primários e Complementar, para os grupos escolares serão elaboradas pelo Serviço de Medidas Educacionais, da Secretaria de Educação e Saúde, e para as demais Unidades Escolares ao Estado pelos Orientadores Educacionais.

Art. 39º - Os exames, escritos e orais de promoção e conclusão de cursos, assim se processarão:

1 - Exame de promoção do 1º ano constará de:

a) prova oral de leitura, eliminatória, medindo o mecanismo, a expressão e a interpretação;

b) prova objetiva de linguagem, abrangendo: interpretação de leitura - exercícios gramaticais - ditado e composição;

c) prova objetiva de Matemática, eliminatória abrangendo: problemas, apresentados oralmente, exercícios de aritmética, - geometria e cálculos;

d) prova objetiva de Estudos Sociais e Naturais, englobando questões de Geografia, História do Brasil, Higiene e Ciências e Naturais. Os alunos inabilitados na prova oral de leitura, não serão submetidos às provas escritas.

2 - O exame de promoção do 2º ano constará de:

a) prova objetiva de linguagem, eliminatória, abrangendo: interpretação de leitura, exercícios gramaticais, ditado e composição;

b) prova objetiva de Matemática, eliminatória, abrangendo: problemas, exercícios de aritmética, geometria e cálculos;

c) prova objetiva de Estudos Sociais e Naturais, englobando questões de Geografia, História do Brasil, Higiene e Ciências Físicas e Naturais;

3 - O exame de promoção do 3º ano, constará de:

a) prova objetiva de linguagem, eliminatória, abrangendo: interpretação de leitura, exercícios gramaticais ditado e descrição ou interpretação de gravura;



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

JOÃO PESSOA, PB.

10

b) prova objetiva de Matemática, eliminatória abrangendo: problemas, cálculos, exercícios de aritmética, geometria;

c) prova objetiva de Estudos Sociais e Naturais englobando questões de Geografia, História do Brasil, Higiene e Ciências Naturais.

4 - o exame de conclusão do Curso Primário Fundamental Comum (4º ano), constará de:

a) - prova objetiva de Linguagem, eliminatória, abrangendo: interpretação de leitura, exercícios gramaticais, ditado, - descrição ou interpretação de gravura;

b) - prova objetiva de Matemática, eliminatória, abrangendo, problemas, exercícios de Aritmética, geometria e cálculos;

c) - prova objetiva de Estudos Sociais e Naturais, englobando questões sobre Geografia, História do Brasil, Higiene e Ciências Físicas e Naturais.

5 - O exame de conclusão do Curso Complementar constará de:

a) - prova objetiva de Linguagem, eliminatória, constituída de interpretação de leitura, exercícios de gramática, ditado, composição e interpretação de gravura;

b) - prova objetiva de Matemática, eliminatória, constando de problemas, exercícios de aritmética, geometria, cálculos;

c) - prova objetiva de Estudos Sociais e Naturais, constando de questões sobre Geografia, História do Brasil, Higiene e Ciências Físicas e Naturais.

Art. 40º - Nas provas eliminatórias a nota mínima de promoção será 50.

Art. 41º - Será habilitado nos trabalhos escolares do ano letivo, o aluno que obtiver nota final 50, pelo menos, em cada disciplina.

Art. 42º - As provas objetivas de todas as séries serão realizadas em dias determinados pelo Diretor do Departamento de Educação, em todos os estabelecimentos de ensino primário estadual.

1. - As provas começarão pela 5ª série e terão início no dia 3 de novembro.

2. - A prova oral de leitura da 1ª série começará também em dia oportunamente fixado pelo Diretor do Departamento de Educação, prosseguindo nos dias subsequentes exames escritos das outras séries.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

11

JOÃO PESSOA, PB.

3 - O julgamento das provas escritas e orais, obedecerão as seguintes normas:

a) As provas serão corrigidas nos próprios estabelecimentos onde se realizarem;

b) cada comissão examinadora se incumbirá de todos os trabalhos relativos a turma para as quais tiver sido designado - (aplicação e apuração, revisão, provas oral, escrituração, etc.)

c) a designação especial para as funções de "aplicador" ou "observador", "apurador" ou "revisor", etc., é da competência do Orientador Educacional, e na ausência deste, poderá delegar tal atribuição aos Diretores de Estabelecimentos;

d) o Orientador Educacional, designará um membro da banca examinadora, proposto pelo Diretor do Estabelecimento, para controle geral da apuração das notas e revisão das "listas" de exames. Nas classes de exames finais haverá um coordenador, por série e por matéria, que se incumbirá da direção dos trabalhos de apuração, distribuição do serviço e lançamento das notas nas "listas de exames".

e) os coordenadores encarregar-se-ão de entregar "listas de exames" com os resultados dos mesmos, dentro do prazo determinado pelo Orientador Educacional;

f) as notas de aproveitamento dos meses de abril, maio, julho, agosto, setembro e outubro, somar-se-ão, á média de exames.

Art. 43<sup>º</sup> - O material das provas objetivas será distribuído pela DOPE, diretamente aos Orientadores Educacionais, na Capital, e aos Delegados Regionais de Ensino, quando se destinar ás Unidades Escolares no interior do Estado.

a) encarregar-se-ão os Delegados de Ensino, por intermédio dos Orientadores Educacionais de fazê-lo chegar ao seu destino com a brevidade exigida;

b) nas Escolas, o material ficará sob a responsabilidade do Diretor e será conservado intacto, sendo aberto os invólucros por ocasião do exame na presença dos examinadores e observadores;

c) terminada a correção e revisão das provas, serão estas fechadas em invólucros seguros, até a sua devolução ao Orientador Educacional, para ser entregue ás Delegacias de Ensino;

d) serão responsáveis pelo trabalho o Diretor da Escola e os professores que constituirão as comissões examinadoras.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

JOÃO PESSOA, PB.

12

Art. 44º - Aos alunos concluintes de qualquer dos cursos de ensino primário será concedido o competente certificado, segundo modelo aprovado pelo Departamento de Educação.

TITULO IV

Da administração e organização do ensino primário

CAPITULO I

Dos tipos de estabelecimentos de ensino

Art. 45º - Serão assim designados os estabelecimentos de ensino primário e pré-primário mantido pelos poderes públicos.

I - Jardim de Infância (J.I.) quando ministra educação pré-primária, qualquer que seja o número de turmas de alunos e professores.

II - Escolas Isoladas (E.I.) quando possua uma só turma de alunos, entregue a um só docente.

III - Escolas Reunidas (E.R.) quando houver de duas a quatro turmas de alunos e número correspondente de professores.

IV - Grupo Escolar (G.E.) quando possua cinco ou mais turmas de alunos e número igual ou superior de docentes.

V - Escola Supletivo (E.S.) quando ministra ensino em curso supletivo qualquer que seja o número de turmas de alunos e de professores.

Art. 46º - As Escolas Reunidas ministrarão apenas o curso elementar; os grupos escolares, os cursos elementar, e complementar; as Escolas Supletivas, apenas o curso supletivo.

Art. 47º - Os estabelecimentos de ensino primário e pré-primário, mantidos por particulares ou associações, terão as seguintes designações, independentemente do número de seus alunos e docentes:

I - Curso elementar (C.E.) quando o estabelecimento administrar apenas o curso elementar.

II - Curso elementar (P.P.) quando ministra educação pré-primária;

III - Curso primário (C.P.) quando mantiver os cursos elementar e complementar.

IV - Curso Supletivo (C.S.) quando administrar o curso desse nome exclusivamente.

Art. 48º - Para efeitos estatísticos e de planejam-



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

13

JOÃO PESSOA, PB.

to, será juntado às denominações mencionadas nos artigos anteriores o qualificativo URBANO DISTRICTAL OU RURAL, segundo a localização do estabelecimento e indicação numérica destinada à sua pronta identificação em cada município.

§ 1º - Aos estabelecimentos de ensino primário poderão ser atribuídos nomes de pessoas já falecidas que hajam prestado relevantes serviços a humanidade, ao País, ao Estado ou ao Município e cuja vida pública e particular possa ser apontada as novas gerações como padrão digno de ser imitado.

§ 2º - Aos estabelecimentos que possuam nomes de pessoas vivas serão, nos termos deste artigo, dadas novas denominações.

§ 3º - Não serão admitidos dois ou mais estabelecimentos de ensino com idêntica denominação.

## CAPITULO II

### Dos Jardins de Infância

Art. 49º - Os jardins de infância funcionarão, quer isoladamente, quer nos grupos escolares, com instalações adequadas às suas finalidades.

## CAPITULO III

### Das Escolas Isoladas

Art. 50º - As escolas isoladas serão criadas por decreto do Governo, em todas as localidades que puderem oferecer uma frequência superior a 20 alunos dentro de uma área de 3 quilômetros de raio.

§ 1º - Para a criação dessa unidade escolar é indispensável a verificação <sup>in loco</sup> inicial, pelo Inspetor Técnico de Ensino, das condições imprescindíveis ao seu funcionamento, em especial - no que concerne à situação higiênica do prédio.

§ 2º - Lavrado o ato da criação da cadeira, o Departamento de Educação providenciará no sentido de prover a nova escola de mobiliário e material necessário ao seu funcionamento.

Art. 51º - O Diretor do Departamento de Educação, para efeito do que prescreve o artigo anterior, designará o inspetor regional ou Orientador Educacional da sede em que será localizada a escola, o qual apresentará dentro do tempo que lhe for determinado, relatório minucioso do que verificar.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

14

JOÃO PESSOA, PB.

Art.º 52º - Quando a escola isolada for localizada em zona de sítio ou fazenda enquadrada no inciso III do artigo 168 da Constituição Nacional, o proprietário se obrigará a ceder, gratuitamente, o prédio, conservando-o sempre em condições de funcionamento condigno, possibilitando, outrossim, a acomodação da professora.

Art. 53º - Havendo mais de cinquenta alunos matriculados e pelo menos 100 candidatas à matrícula, a escola isolada deverá ser aumentado o número dos docentes.

§ 1º - Quando houver conveniência para o ensino, as classes desdobradas poderão deixar de ser mistas, separando-se os alunos pelo sexo.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Escolas Reunidas

Art. 54º - Nas localidades onde houver duas ou mais escolas isoladas, o Governo poderá convertê-las em escolas reunidas, que funcionarão num mesmo prédio, sob uma só direção.

§ Único - Também poderão ser criadas escolas reunidas nos lugares em que a densidade demográfica atingir a 100 alunos.

Art. 55º - Nas escolas reunidas haverá um servente - porteiro e uma inspetora de alunos para cada turno com as atribuições e deveres dos mesmos servidores dos grupos escolares.

#### CAPÍTULO V

##### Dos Grupos Escolares

Art. 56º - O Governo criará um grupo escolar nas localidades em que houver, em área de três quilômetros de raio, 180 crianças em idade escolar.

§ Único - Para criação de um grupo escolar poderão ser fundidas escolas isoladas ou escolas reunidas existentes na localidade.

Art. 57º - Funcionarão nos grupos escolares tantas classes quantas forem as suas salas de aula, competindo a regência de classe a um só professor.

§ Único - Nos grupos escolares as turmas de 1ª série - serão constituídas, no máximo, de 30 alunos, e as das demais séries, de 40 alunos.

Art. 58 - Os grupos escolares, a critério do Diretor - do Departamento de Educação, deverão funcionar sob direção única em regime de dois turnos, havendo obrigatoriamente, um intervalo de



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

15

JOÃO PESSOA, PB.

meia hora entre êles.

§ 1º - A divisão do dia letivo em dois turnos só poderá ser estabelecida quando os matriculados excederem a lotação do prédio escolar em número que justifique a formação de novas classes.

§ 2º - Em hipótese alguma o grupo Escolar poderá ter - mais do dobro de turmas de alunos em relação ao numero de salas de que se componha.

Art. 59º - Os grupos escolares dividem-se em três categorias:

- 1ª - os de mais de dez classes
- 2ª - os de oito a dez classes
- 3ª - os de cinco a seté classes

§ Único - Os atuais grupos escolares que não obedecem ao estabelecimento neste artigo serão novamente classificados por ato do Governo.

Art. 60º - Serão admitidos para cada turno dos Grupos Escolares de 1ª, 2ª, e 3ª categorias uma inspetora de alunos e um servente - porteiro.

## CAPITULO VI

### Das Escolas Supletivas

Art. 61º - Onde se verificar a existência de 30 a 40 - adolescentes e adultos que necessitem de ensino primário elementar, serão criadas escolas supletivas, que funcionarão, de preferência, de 18,30 às 21 horas.

Art. 62º - Quando na mesma localidade existirem duas ou mais escolas supletivas noturnas com quatro ou mais classes, poderão ser fundidas numa única.

Art. 63º - As classes das escolas supletivas poderão - ser masculinas, femininas ou mistas.

§ Único - Poderão ser constituídas as classes especiais para cada sexo quando houver pelo menos, 30 alunos para cada classe.

## CAPITULO VII

### Dos corpos docentes e administrativos

Art. 64º - O magistério primário só pode ser exercido - por brasileiros, maiores de dezoito anos, em boas condições de saúde física e mental, de irrepreensível conduta moral e que hajam recebido preparação conveniente, em cursos apropriados, ou de habilita -



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

16

JOÃO PESSOA, PB.

ção, na forma da lei.

Art. 65º - O Governo do Estado, por intermédio do órgão centralizador do ensino, providenciará no sentido de que o professorado obtenha contínuo aperfeiçoamento técnico.

Art. 66º - Os cargos e funções do magistério primário de acordo com os decretos nº 8081, nº 797 e número 798 de 18 de Julho de 1955, são:

- a) Delegado Regional de Ensino
- b) Inspetor Técnico
- c) Orientador Educacional
- d) Diretor da Escola Modelo do Estado
- e) Diretor de Grupo Escolar
- f) Diretor de Escolas Reunidas
- g) Regente de Escola Isolada
- h) monitor de Educação Física

Art. 67º - A carreira de professor do Ensino Primário integrante do Quadro Permanente do Estado, passa a ter a seguinte estrutura, de acordo com a lei nº 1.119, de 28 de dezembro de 1954.

- 40 cargos da classe "G"
- 60 cargos da classe "F"
- 100 cargos da classe "E"
- 300 cargos da classe "D"
- 230 cargos da classe "C" (C)

§ Único - Os professores da Escola Modelo do Estado e os da Escola Profissional Presidente João Pessoa de Pindobal, são classificados no padrão "C", de provimento efetivo.

#### CAPÍTULO VIII

Do provimento das escolas públicas primárias

Art. 68º - Nenhum professor poderá iniciar sua carreira no magistério primário na Capital e na cidade de Campina Grande.

Art. 69º - As escolas vagas na Capital e na cidade de Campina Grande, serão preenchidas mediante concurso de remoção realizado entre professores diplomados.

Art. 70º - Havendo escolas ou classes vagas, o Diretor do Departamento de Educação fará publicar edital, durante três dias, convidando a requererem remoção os professores interessados, dentro do prazo de 30 dias a partir da data da publicação do edital.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

17

JOÃO PESSOA, PB.

§ Único - Se mais de um professor solicitar a remoção, será preferido:

a) professor diplomado que tiver melhores notas de aprovação no curso normal e se tiver mostrado mais zelo no desempenho de suas funções;

b) o professor que contar maior tempo de exercício no magistério.

Art. 71º - Nenhum professor poderá ser removido mais de uma vez dentro de um ano, e sua remoção só se tornará efetiva no período das férias.

Art. 72º - Findo o concurso de remoção, abrir-se-á inscrição para concurso de ingresso no magistério público primário - desde que haja vagas a preencher.

§ Único - Inscrever-se-ão nesse concurso, os professores portadores de diploma de curso normal de 1º ou de 2º ciclo.

Art. 73º - O edital de abertura do concurso de ingresso no magistério público primário será publicado durante 3 dias, devendo os interessados, dentro do prazo de 30 dias a partir dessa publicação, apresentar à Divisão de Ensino Primário suas petições, instruídas com documentos que habilitem ao provimento da cadeira.

Art. 74º - Encerradas as inscrições serão publicados os nomes dos concorrentes e convocado imediatamente o Conselho de Educação para fazer a classificação dos candidatos inscritos, organizando-se dupla relação: a dos diplomados por curso normal regional ou equivalente e a dos titulados por Escolas Normais de 2º ciclo - ou equivalente.

§ Único - A classificação dos candidatos se fará na ordem decrescente dos totais de pontos alcançados, obedecendo ao seguinte critério:

a) média geral de Psicologia Educacional, Metodologia do Ensino Primário, Prática de Ensino, para os formados pelo curso normal de 2º ciclo, ou equivalente, e de Psicologia e Pedagogia - Didática e Prática de Ensino para formados pelo curso normal de 1º ciclo, ou equivalente, multiplicada essa média por 3;

b) média geral do diploma, multiplicada pelo coeficiente 2.

c) acréscimo de 30 pontos ao total alcançado pelo candidato que tiver curso de especialização ou apresentar qualquer trabalho de valor, a juízo do Conselho de Educação, no sentido de



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

18

JOÃO PESSOA, PB.

renovação dos processos das técnicas de ensino e da aplicação sistemática de medidas mentais e de rendimento escolar.

Art. 75º - Far-se-á a admissão de tantos classificados quantos forem as vagas existentes, obedecendo - se rigorosamente à ordem de classificação.

§ 1º - Os candidatos diplomados por curso normal regional ou equivalente só poderão lecionar em escolas isoladas, reunidas ou grupos escolares localizados no interior do Estado.

§ 2º - Os candidatos diplomados pelo 2º ciclo do ensino normal ou equivalente terão prioridade sobre os diplomados pelo 1º ciclo, ou equivalente na escolha de escolas isoladas, reunidas e grupos escolares.

§ 3º - Os candidatos diplomados por Instituto de Educação terão prioridade sobre as demais na escolha de quaisquer tipos de estabelecimentos de ensino primário.

Art. 76º - Somente os professores diplomados poderão servir nas escolas e grupos da Capital e de Campina Grande.

Art. 77º - Para reger as classes de jardim de infância só poderão ser designados professores de quaisquer das classes que apresentarem capacidade técnica e conhecimento especializados, adquiridos em cursos de Instituto de Educação.

§ 1º - Na falta de professores especializados na deste artigo, poderá a educação pré-priária ser ministrada por professores que façam estágio, por três meses, no mínimo, nos cursos anexos à Escola Modelo do Estado.

§ 2º - Só os professores diplomados, integrantes do magistério será permitido pelo Governo, mediante requerimento do interessado o estágio a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 78º - Para regência das escolas situadas em zona rural deverão ser nomeados professores que tenham conhecimentos especializados, adquiridos em cursos que serão organizados para esse fim, ou mediante prova de habilitação determinada pelo Departamento de Educação.

Art. 79º - A direção das escolas reunidas caberá a um dos seus docentes, por designação do Governo, com direito a gratificação de função, não podendo a escolha recair senão em professor de carreira.

Art. 80º - Os diretores de grupos escolares deverão



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

JOÃO PESSOA, PB.

19

ser escolhidos mediante concurso de títulos, entre professores di  
plomados, com exercício anterior de 3 anos, pelo menos, entre os  
que hajam recebido curso de Direção ou Orientação Educacional.

CAPITULO IX

Dos Diretores de Grupo Escolar

Art. 81º - Aos Diretores do grupo escolar que são res-  
ponsáveis pela direção técnico-administrativa do estabelecimento  
competente:

- 1) fazer, anualmente, a matrícula e classificação dos  
alunos, com a colaboração dos que compõem o corpo docente do esta-  
belecimento;
- 2) distribuir uma classe a cada professor, logo após  
o encerramento da matrícula;
- 3) comparecer ao estabelecimento quinze minutos pelo  
menos, antes do início das aulas, não permanecendo durante todo  
o tempo que durarem os trabalhos escolares;
- 4) inspecionar todas as classes e fiscalizar a rigo-  
rosa execução dos programas e instruções oficiais;
- 5) abrir e encerrar o ponto no início e fim dos traba-  
lhos escolares de cada dia;
- 6) preparar e encaminhar ao Orientador o estrato do  
ponto mensal dos professores e do pessoal administrativo, obser-  
vando as faltas que ocorrerem;
- 7) zelar pela higiene interna e externa do prédio em  
que funcionar o estabelecimento;
- 8) não permitir a aplicação de castigos corporais
- 9) velar pela cordialidade que deve existir entre do-  
centes e alunos;
- 10) organizar com os professores os programas dos fes-  
tejos e comemorações escolares;
- 11) impor aos professores e demais funcionários do es-  
tabelecimento as penalidades de advertência e repreensão;
- 12) encaminhar ao Orientador Educacional, depois de vi-  
sadas, as petições dirigidas pelos professores e demais funcioná-  
rios do estabelecimento ao Chefé do Poder Executivo, ao Secretá-  
rio de Educação e Saúde, ao Diretor do Departamento de Educação e  
ao Conselho de Educação;
- 13) preparar, em triplicata, os mapas mensais de movi-



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

JOÃO PESSOA, PB.

20

mento escolar, enviando-os ao Serviço de Estatística Educacional e a Divisão do Ensino Primário e Normal;

14) apresentar anualmente, por intermédio dos Orientadores até 15 de dezembro, relatório das atividades e serviço do estabelecimento, com observações pessoais sobre as vantagens dos programas, horários, compêndios adotados, etc;

15) cumprir e fazer cumprir todas as disposições regulamentares atinentes ao estabelecimento, bem como quaisquer instruções especiais das autoridades superiores do ensino;

16) comunicar, imediatamente, ao Diretor do Departamento de Educação, a entrada em exercício, ou afastamento do pessoal docente e administração;

17) confeccionar, em três vias, o extrato de ponto dos professores e pessoal administrativo, apresentando ao Orientador Educacional para seu encaminhamento de uma delas à Coletoria Estadual ou Recebedoria de Rendas, remetendo a outra ao Departamento de Educação;

18) comunicar, sem demora, ao Orientador Educacional, o abandono de cargo pelos professores e funcionários administrativos;

19) não permitir sob qualquer pretexto, o afastamento de professor de seus deveres escolares, salvo nos casos previstos em lei;

20) não consentir substituição no estabelecimento a não ser por professores legalmente credenciados;

21) orientar o processo de ensino dos professores e auxiliá-los no aperfeiçoamento de seus conhecimentos pedagógicos;

22) dirigir e incentivar a organização das instituições auxiliares do ensino;

23) reunir, no primeiro sábado de cada mês os professores do estabelecimento para tratar de assuntos educacionais devendo constar em ata das principais ocorrências da reunião;

24) levar ao conhecimento do Inspetor Técnico, fatos praticados por professores ou funcionários, que importem em quebra de disciplina, falta de execução no cumprimento do dever ou que atentem contra a ordem e a moral.

CAPÍTULO X

Dos deveres dos professores



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

JOÃO PESSOA, PB.

21

Art. 82º - São deveres dos professores:

- I) comparecer ao estabelecimento de ensino, às horas - do trabalho ordinário e às extraordinárias, quando convocado, executando os serviços que lhe competem;
- II) respeitar a lei;
- III) apresentar-se, em serviço decente e discretamente - trajado;
- IV) ocupar-se durante todo o expediente, com os traba - lhos regulamentares;
- V) preparar diariamente o seu plano de aula e regis - trar em caderno especial;
- VI) usar processos de ensino que se afastem do conceito atual de aprendizagem da educação;
- VII) organizar um fichário dos seus alunos em que sejam registrados todos os dados necessários ao ajustamento dos proces - sos educativos aos casos individuais, assim como as modificações verificadas;
- VIII) responsabilizar-se pelo rendimento de sua classe no sentido da promoção e da educação integrando alunos;
- IX) registrar a frequência diária;
- X) prestar todas as informações, relativas ao seu tra - balho que lhe forem solicitadas pelas autoridades competentes;
- XI) conservar em ordem a escrituração da classe;
- XII) receber todos os alunos que forem encaminhados à - sua classe comunicando a direção, sempre que a classificação da - criança não corresponder ao seu grau de adiantamento;
- XIII) colaborar com os orientadores no ajustamento das - atividades da classe aos novos processos educativos;
- XIV) comunicar à direção as faltas dos alunos excedentes de três dias;
- XV) inculcar nas crianças, pelo exemplo, o respeito as - autoridades, superiores hierárquicas, leis e regulamentos; formar hábitos de cooperação, urbanidade e lealdade, para com os colegas;
- XVI) integrar comissões examinadoras;
- XVII) participar de atividades extra-classe, interessando - se pelo êxito das instituições escolares;
- XVIII) comparecer às comemorações cívicas e participar de atividades extra-curriculares;



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

22

JOÃO PESSOA, PB.

XIX - sugerir providências que visem a melhoria e o aperfeiçoamento do sistema do ensino.

XX - frequentar cursos legalmente instituídos, para aperfeiçoamento e especialização, desde que não seja portador de título do curso superior, caso em que a sua participação nestes terá caráter facultativo;

XXI - zelar pela economia do material do Estado e pela conservação do que for confiado a sua guarda e uso;

XXII - providenciar para que esteja sempre em dia no assentamento individual sua declaração de família;

Art. 83 - Ao professor é proibido:

I - Referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas, podendo não obstante, criticar de maneira elevada, pessoal e construtiva, os atos da administração e a organização do serviço de ensino;

II - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se da escola durante as horas de expediente, sem prévia licença do diretor;

III - tratar de assuntos particulares nas horas de trabalho;

IV - promover manifestações de aprêço ou desaprêço, dentro da escola, ou tornar-se solidário com as mesmas;

V - exercer comércio entre os colegas de trabalho, promover ou subscrever listas de donativos;

VI - entregar-se a atividades político-partidárias, dentro da escola;

VII - incitar greves ou aderir a êles;

VIII - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública exceto quan-



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

23

JOÃO PESSOA, PB.

do se tratar de interesses de parentes até 2º grau, ou do caso de representante de classe, na defesa de interesse de sócios de entidades de professores;

IX - valer-se do cargo para desempenhar atividades estranhas às suas atribuições, ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;

§ Único - Não está compreendida na proibição do ítem III deste artigo a participação do professor em cooperativas de associações de classe, na qualidade de dirigente ou associado.

X - residir nos prédios escolares sem autorização do Diretor do Departamento de Educação que o permitindo, reservará os compartimentos necessários ao serviço da escola.

Art. 84 - É lícito ao professor ensinar particularmente, fora das horas do seu expediente escolar, não devendo porém, aceitar alunos que, por indisciplina, tenham deixado de frequentar as aulas do estabelecimento público.

CAPÍTULO XI

DA INSPEÇÃO

Art. 85 - A inspeção do ensino primário desdobra-se em administrativa, técnica e sanitária.

Art. 86 - A inspeção administrativa que será gratuita, exerce-la-á o cidadão que por proposta do Inspetor Regional do município, onde se encontra localizada a escola for devidamente nomeado pelo diretor do Departamento de Educação.

§ Único - Nas sedes municipais essas funções serão desempenhadas pelo Orientador Educacional.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

24

JOÃO PESSOA, PB.

Art. 87 - Compete ao Inspetor Administrativo:

- a) Verificar a assiduidade do professor a quem fornecerá as faltas que ocorrerem;
- b) verificar a frequência dos alunos;
- c) cooperar com o professor no sentido de aumentar a porcentagem de frequência da escola;
- d) constatar a exatidão do horário regularmentar, comunicando-se com o Orientador quando não seja pontualmente exeduta do;
- e) visitar, sempre que possível a escola, verificando-lhe o asseio, bem como o estado de conservação do mobiliário escolar;
- f) durante a visita não interromper os trabalhos do dia;
- g) levar ao conhecimento do Inspetor Regional ou do Orientador, fatos que ocorrerem na escola ou em relação ao professor, que exijam solução e escapem às suas atribuições;

Art. 88 - A inspeção técnica será feita em todo estado pelos Delegados Regionais de Ensino, pelos Inspetores Técnicos e pelos Orientadores Educacionais.

Art. 89 - O Delegado Regional do Ensino será de livre escolha do Governador do Estado, na forma da lei nº 801 de 18 de julho de 1955.

Art. 90 - Em cada municipio haverá um Orientador Educacional, nomeado pelo Governador do Estado e designado pelo Diretor do Departamento de Educação.

§ Único - Os Orientadores serão nomeados pelo Governador do Estado, em caráter efetivo, mediante apresentação do di -



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

25

JOÃO PESSOA, PB.

..... ploma de Orientador Educacional, conferido pelo Estado ou por outra instituição técnico-pedagógica.

Art. 91 - Ao Delegado Regional do Ensino, compete:

I - Superintender os inspetores técnicos regionais no desempenho de suas funções, orientando-o e facilitando-lhes a execução dos trabalhos de inspeção, junto às unidades, sob sua jurisdição.

II - Solicitar providências ao Diretor do Departamento de Educação no sentido de corrigir as imperfeições das zonas a seu cargo, bem como, informá-lo sobre os trabalhos realizados e irregularidades existentes nos mesmos.

III - Enviar ao Diretor do Departamento de Educação relatórios circunstanciados sobre os trabalhos das Delegacias que lhe são subordinadas, mantendo-o a par da boa marcha dos serviços.

IV - Comunicar-se com os inspetores técnicos a fim de obter informações relativas ao trabalho de inspeção e cientificá-los sobre ulteriores deliberações.

V - Verificar a regularidade dos trabalhos do inspetor, visitando tanto quanto possível as escolas de ensino primário público e particular, afetos a sua Delegacia.

VI - promover reuniões nas sedes das zonas competentes das respectivas Delegacias, adotando, quando necessário, melhores métodos concernentes a maior eficiência do trabalho de inspeção, bem como cooperar quanto ao cumprimento das normas estabelecidas.

VII - Atestar o exercício dos Inspectores Técnicos subordinados a sua jurisdição, deferindo ou indeferindo as diárias apresentadas pelos mesmos.

VIII - Emitir pareceres sobre questões técnicas ,



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

26

JOÃO PESSOA, PB.

administrativas ou fiscalizadoras, sugerindo medidas, imprescindíveis à eficiência e boa ordem do trabalho.

IX - Determinar sindicância ao âmbito da respectiva Delegacia, desde que haja irregularidades no serviço, e propor a instalação de processos administrativos.

Art. 92 - Compete ao Orientador Educacional:

I - estar em imediato contacto com a vida escolar para averiguação de suas necessidades, sobretudo no que se refere a eficiência e desenvolvimento do trabalho educativo;

II - prestar assistência aos diretores e professores, sob a forma de orientação, estímulo e cooperação;

III - vigiar e orientar a execução dos programas e planos de trabalho e das instruções ou determinações de carácter técnico baixadas pelas autoridades superiores, mantendo, para tudo, contacto director e frequente com a Divisão de Orientação e Pesquisas Educacionais;

IV - realizar reuniões ou círculos de estudo com os diretores e professores de grupos escolares e escolas isoladas;

V - colaborar, obrigatoriamente, com a Delegacia Regional de Ensino, a que está vinculado, na realização de cursos ou conferências, quando para isso for convocado;

VI - organizar e submeter à apreciação da Delegacia Regional de ensino escolar na zona de sua jurisdição, propondo as medidas que julgar convenientes;

VII - aproveitar os elementos colhidos das observações e estudos realizados nas excursões de serviço, na elaboração de planos de trabalho;

VIII - informar à Delegacia sobre as necessidades do ensino escolar na zona de sua jurisdição, propondo as medidas que



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

27

JOÃO PESSOA, PB.

.....julgar convenientes;

IX - fiscalizar e orientar os estabelecimentos de ensino particular, de conformidade com as leis que dispõem sobre as condições do registo e funcionamento dos mesmos;

X - receber da DOPE, através da Delegacia Regional do Ensino, o material dos exames de promoção e dos exames finais organizar as bancas examinadoras dos municípios, presidir aos exames das escolas referidas no inciso anterior, ou designar para substituí-lo, em caso de impedimento professores de grupos escolares;

XI - remeter a DOPE e ao Delegado Regional de Ensino, a lista dos exames realizados, na qual devem constar: nome do examinado, sexo, idade, número de vezes que cursou a série, a média anual, a nota obtida nas provas de Linguagem, Matemática, Conhecimentos Gerais e a nota Global; a média de exame e a nota final para o devido tratamento estatístico;

XII - remeter, até o vigésimo quinto dia de cada mês, à Delegacia Regional do Ensino, relatório dos trabalhos realizados, acompanhando da prestação de contas das despesas efetuadas, bem como, através dessa Repartição, à Divisão de Orientação e Pesquisas Educacionais, as informações sobre as atividades de ordem técnica.

Art. 93 - Os Inspectores Técnicos do Ensino terão a seu cargo a inspeção e orientação das unidades escolares das zonas para as quais forem designados.

§ 1º - Quando se tratar de mais de um inspetor técnico numa zona ou região o setor de trabalho de cada um deles, será indicado em instruções prévias, pelo Delegado Regional do Ensino.

§ 2º - A inspeção técnica visa:



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

28

JOÃO PESSOA, PB.

- a) os métodos e processos de ensino
- b) e material pedagógico
- c) a classificação biométrica dos alunos
- d) a higiene escolar
- e) o serviço de estatística educacional
- f) a assiduidade dos professores;

Art. 94 - Os inspetores Técnicos farão nas escolas que visitarem demonstrações práticas, perante os professores, sobre os métodos modernos de ensino e emprego adequado do material pedagógico.

Art. 95 - Os inspetores técnicos farão em época oportuna em grupos escolares ou escolas reunidas conferências públicas sobre assuntos que interessam, a um tempo, à escola e a família, promovendo a colaboração efetiva dos pais na obra da educação integral da infância.

§ Único - Essas conferências serão publicadas na Revista do Ensino.

Art. 96 - Os Inspetores Técnicos organizarão, em cada sede de escola, sempre que possível, Caixas Escolares, de acordo com os fins previstos neste Regulamento.

Art. 97 - Os inspetores técnicos providenciarão quanto à organização das Caixas Escolares junta as escolas que as possuíam, informando ao Delegado Regional do Ensino, qual o responsável pela inatividade da instituição benemérita.

Art. 98 - As visitas escolares feitas pelos inspetores técnicos terão a duração de três dias, no máximo, em cada cidade ou vila e de um dia nas escolas localizadas nos sítios e fazendas.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

29

JÓÃO PESSOA, PB.

§ 1º - Em cada dia, após o encerramento dos trabalhos escolares, o inspetor lavrará um t<sup>ê</sup>rmo das principais ocorrências, em livro próprio da escola o qual será subscrito pelo diretor de grupo escolar ou de escolas reunidas ou regente de escola isolada acrescido da assinatura dos professores do estabelecimento, conforme o caso. Em boletim especial o Inspetor lavrará o resumo da mesma visita, que será igualmente assinado pelo inspetor e subscrito pelo dirigente da unidade escolar.

§ 2º - No referido t<sup>ê</sup>rmo, o inspetor fará constar as recomendações dadas ao diretor ou professor assim como anotará as reclamações que por ventura êste fizer.

Art. 99 - No fim de cada trimestre, os Inspetores técnicos enviarão ao Delegado Regional de Ensino, um relatório contendo a narração dos trabalhos efetuados e do estado das escolas e a indicação dos meios de corrigir as falhas e defeitos encontrados.

§ Único - No último relatório do ano os Inspetores técnicos farão uma recapitulação dos fatos notáveis ocorridos nos trimestres anteriores.

Art.100 - Antes de iniciarem a fiscalização de cada mês os inspetores são obrigados a encaminhar ao Delegado Regional do Ensino o roteiro ou itinerário a percorrer.

Art. 101 - Para efeito de percepção de diárias a que fizeram jus, é indispensável que os inspetores técnicos encaminhem ao Delegado Regional do Ensino os boletins de serviço do mês e os do resumo das visitas efetuadas e correspondente ao mesmo serviço, sem que não mereçam o visto do Diretor do Departamento de Educação, para o respectivo empenho.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

30

JOÃO PESSOA, PB.

Art. 102 - Os inspetores técnicos não poderão au  
sentar-se das circunscrições a seu cargo sem prévio consenti -  
mento do Diretor do Departamento de Educação.

Art. 103 - Os inspetores se revezarão na inspeção  
das zonas em que ficar dividido o Estado, a critério do Delegado  
e do Diretor do Departamento de Educação.

§ Único - O revezamento dos inspetores técnicos  
se processará no mínimo, de três em três anos salvo conveniênc  
cia da administração superior do ensino.

Art. 104 - Haverá tantos inspetores quantas forem  
as zonas escolares em que se dividir o Estado, tendo-se em vista  
a densidade demográfica escolar.

Art. 105 - Cada zona escolar se constituirá de um  
ou mais municípios , conforme as necessidades imperiosas da fisca  
lização.

Art. 106 - Os inspetores técnicos organizarão, com  
a possível grau de precisão a população escolar de cada localida  
dade.

§ Único - Para melhor êxito dêsse serviço, os Inspe  
tores poderão solicitar a colaboração de professores e alu -  
nos das classes mais adiantadas de preferência do curso primári  
o complementar.

Art. 107 - A inspeção sanitária-escolar destina-  
se a velar pela saúde dos alunos, professores, diretores e empl  
regados dos estabelecimentos públicos de ensino primário norma  
l, sendo os seus serviços de prevenção e assistência.

Art. 108 - A inspeção sanitária - escolar será



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

31

JOÃO PESSOA, PB.

realizada por médicos escolares, dentistas e monitores de saúde.

Art. 109 - Haverá tantos médicos escolares e monitores quantos forem necessários ao serviço de inspeção sanitária-escolar.

Art. 110 - Os médicos e as monitoras são de livre escolha e nomeação do Governo, devendo estas serem diplomadas por Escola Normal e pela Diretoria do Departamento de Saúde do Estado.

Art. 111 - Quanto às atribuições dos encarregados dos serviços de inspeção sanitária escolar, cumpre obedecer aos termos do decreto nº 115, de 20 de maio de 1931, que regulamentou o mesmo serviço no Estado.

CAPITULO XII

DAS INSPETORAS DE ALUNOS

Art. 112 - Às Inspetoras de Alunos, compete:

- a) - assistir a chamada dos alunos e tê-los sob a vigilância enquanto não estiverem presentes os professores;
- b) - fiscalizar cuidadosamente os alunos, quando fora das classes;
- c) - prestar toda cooperação aos professores para que os alunos zelem e tragam asseados o mobiliário e o edifício escolar;
- d) - orientar os alunos no modo como devem utilizar os aparelhos sanitários e lavatórios;
- e) - ter sob sua guarda os boletins mensais dos alunos e fornecer aos professores o material auxiliar do ensino



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

32

.....de que necessitarem, tendo cuidado de repô-lo em seus devidos lugares;

f) - auxiliar os professores na manutenção da ordem e disciplina por ocasião dos recreios, interessando-se pela saúde dos alunos e não lhes permitir brinquedos grosseiros e prejudiciais;

g) - comparecer ao estabelecimento antes do início das aulas;

h) - comparecer às festas e reuniões a que estejam presentes os alunos, com as mesmas obrigações da alínea a;

i) - conduzir a presença do Diretor do Estabelecimento, o aluno desobediente às suas observações se não estiver presente o professor do aluno, a quem cabe neste caso, corrigi-lo;

j) - auxiliar o porteiro na distribuição do trabalho dos serventes, transmitindo-lhes as ordens necessárias;

l) - ter a seu cargo a farmácia de medicamentos de urgência do estabelecimento e conservar sob seus cuidados os alunos que se apresentarem doentes;

m) - uma vez por semana, por ocasião da entrada dos alunos, proceder a rigorosa inspeção em cada um, verificando as condições de asseio, anotando os que carecem de observações, para conhecimento do respectivo professor.

## CAPÍTULO XII

### DOS SERVENTES

Art. 113 - Os Serventes terão a seu cargo o asseio e a conservação de todo o edifício e dos móveis e material escolar, observando os seguintes itens:

a) durante o recreio e após a saída dos alunos, deverão ser abertas as janelas a fim de serem arejadas as salas de au



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

33

.....la;

JOÃO PESSOA, PB.

- b) a limpeza do assoalho ou pavimento será feita diariamente;
- c) a desinfecção dos aparelhos será feita diariamente, sendo desinfetados, semanalmente, os bancos, carteiras e as paredes de aula;
- d) lavar o piso de todas as dependências do estabelecimento, pelo menos duas vezes por mês;
- e) limpar mensalmente com material apropriado o mobiliário escolar e pedagógico, as janelas, portas e vidraças;
- f) repor em seus lugares o que for retirado para uso dos professores;

Art. 114 - Os serventes deverão tratar os professores, empregados e alunos com a máxima urbanidade, cumprindo-lhes as ordens e instruções dos seus superiores hierárquicos.

CAPÍTULO XIII

DO PORTEIRO-SERVENTE

Art. 115 - Ao porteiro-servente dos grupos escolares e escolas reunidas incumbe:

- a) ter a seu cargo a chave da repartição, abri-la nos dias de serviço, meia hora antes do início do expediente e fechá-la depois que êste terminar;
- b) abrir extraordinariamente o estabelecimento quando for determinado;
- c) cuidar do asseio, quando o estabelecimento não tiver outro funcionário encarregado da limpeza;
- d) obedecer rigorosamente as ordens e instruções dos seus superiores hierárquicos;



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

34

JOÃO PESSOA, PB.

CAPÍTULO XIV

DAS INSTITUIÇÕES COMPLEMENTARES DA ESCOLA

Art. 116 - A Escola primária desenvolverá nos alunos o interesse social, oferecendo-lhes ocasião de exercer os sentimentos de sociabilidade, responsabilidade e cooperação. Além do mais, a escola deve manter íntima relação com o meio onde funciona, procurando interessar-se na vida do estabelecimento toda a população local, notadamente as famílias dos alunos.

Art. 117 - Cabe aos Diretores de grupos Escolares e de escolas reunidas e professores de escolas isoladas, incentivar a criação de instituições complementares da escola, tais como: biblioteca, clubes de leitura, caixas escolares, pequenos escoteirismo, associações de pais e mestres, teatro infantil, clubes agrícolas, jornais escolares, pelotão de saúde, etc.

§ Único - Tais instituições reger-se-ão por estatutos próprios aprovados pelo Diretor do Departamento de Educação

Art. 118 - Será instituído nos grupos escolares o Cinema Educativo.

Art. 119 - As subvenções concedidas às Caixas Escolares pelo Governo do Estado ou pelas municipalidades devem ser pagas mensalmente, ao tesoureiro da instituição, à vista do balancete do mês anterior.

§ Único - Para concessão do favor da que se refere este artigo é indispensável o registro da Caixa Escolar na seção competente do Departamento de Educação.

CAPÍTULO XV

DO ENSINO PARTICULAR



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

35

JOÃO PESSOA, PB.

Art. 120º - Nenhum estabelecimento de ensino primário particular poderá funcionar sem a necessária observância das exigências do serviço de estatística e autorização da Secretaria de Educação.

Art. 121º - Esta autorização terá forma de registro previo, que será gratuito mediante requerimento ao Diretor do Departamento de Educação, satisfeitas as seguintes condições:

- a) - ser estabelecimento dirigido por brasileiro nato ou naturalizado;
- b) - prova de saúde e idoneidade moral, social e técnica das pessoas encarregadas da administração e do ensino;
- c) - verificação de que as instalações do estabelecimento atendem as exigências higiênicas e pedagógicas para os cursos que pretende ministrar;
- d) - adoção do plano de estudos e organização didática constantes do presente Regulamento.

Art. 122º - O registro de que trata o artigo anterior deverá ser pedido até um mês antes do início do ano letivo.

Art. 123º - O Estado manterá a necessária fiscalização dos estabelecimentos particulares do ensino mediante visitas dos funcionários incumbidos da inspeção escolar que poderão em caso de comprovada irregularidade dos mesmos, propor ao Departamento de Educação cancelamento do respectivo registro.

Art. 124º - O não cumprimento do determinado nos artigos anteriores importará inicialmente na imposição de multa e a reincidência, no fechamento do Estabelecimento.

Art. 125º - Aos estabelecimentos particulares do ensino será fornecido material de administração conforme as exigências, do Departamento de Educação, como sejam: livro de registro do movimento didático, diário de classe, boletins mensais e anuais, guias de transferências, etc.

Art. 126º - Ficam os Estabelecimentos de ensino particulares obrigados a reter no Departamento de Educação, boletins mensais e anuais do movimento escolar, até o dia 5, do mês seguinte.

§ Único - Ao estabelecimento que não observar as disposições do artigo será imposta uma multa de cem a duzentos cruzeiros.

Art. 127º - As associações que se fundarem com o in -



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

36

JOÃO PESSOA, PB.

tuito de difundir as instituições poderão ser, por decreto do Govern<sup>o</sup>, declaradas de utilidade pública.

Art. 128<sup>o</sup> - Poderão ser subvencionadas as escolas fundadas por associações ou particulares desde que satisfaçam às exigências deste Regulamento e ministram o ensino, com real proveito, a juízo das autoridades escolares.

CAPITULO XVI

Do ensino municipal

Art. 129<sup>o</sup> - As escolas mantidas pelos municípios, obedecerão às normas estabelecidas na Lei Orgânica do Ensino Primário do Estado, sujeitas à fiscalização dos poderes estaduais no que concerne à higiene, mortalidade estatística, programas e métodos do Ensino.

TITULO VI

Da disciplina escolar

CAPITULO I

Dos alunos

Art. 130<sup>o</sup> - São deveres dos alunos:

- a) - comparecer ao estabelecimento com pontualidade e dele não se retirar senão por motivo de força maior, devidamente justificado perante quem de direito;
- b) - proceder sempre com urbanidade dentro e fora da escola;
- c) - preparar, convenientemente, exercícios e lições;
- d) - atender às recomendações dos professores e funcionários administrativos;
- e) - frequentar, assiduamente, as aulas e trabalhos complementares de natureza obrigatória;
- f) - não danificar os objetos nem material escolar;
- g) - comparecer às festas escolares e solenidades cívicas devidamente uniformizados;

Art. 131<sup>o</sup> - Cada aluno receberá, mensalmente, um boletim contendo suas notas de aproveitamento e comportamento, número de faltas e frequência às aulas e trabalhos práticos e outras anotações, a juízo dos professores.

§ Único - Este boletim, assinado pelo professor da classe será restituído ao estabelecimento até o dia 10 do mês seguinte



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

37

JOÃO PESSOA, PB.

com o visto do pai ou responsável pelo aluno.

Art. 132º - Em nenhum caso poderão as crianças ser - desviadas dos seus estudos durante as aulas, nem empregadas na escola, em qualquer serviço de competência dos funcionários do estabelecimento.

## CAPITULO II

### Das penas aplicáveis aos alunos

Art. 133º - Os alunos estão sujeitos às penalidades:

- a) - admoestação particular;
- b) - repreensão em aula;
- c) - privação de lugares de distinção;
- d) - comunicação aos pais, tutores ou protetores das faltas cometidas e das penas que houverem sofrido;
- e) - comunicação aos pais, tutores ou protetores das faltas cometidas e das penas que houverem sofrido;
- f) - exclusão definitiva, quando a conduta da criança que frequenta o estabelecimento de ensino constitua dentro ou fora do mesmo, motivo de fundado receio não só para a sua integridade física ou moral, como para a de seus companheiros e professores e os pais ou responsáveis devidamente advertidos, não possam ou não queiram tomar as providências necessárias;

§ Único - No caso da aplicação da alínea "f" o diretor do Estabelecimento levará o fato ao conhecimento do Juízo de Menores, para efeitos de proteção devida ao aluno.

Art. 134º - Para as penas das alíneas "e" e "f", haverá recurso para o Diretor do Departamento de Educação.

## TITULO VI

### Da gratuidade e obrigatoriedade do ensino primário

#### CAPITULO I

##### Da gratuidade

Art. 135º - O ensino primário público é inteiramente gratuito.

§ Único - O disposto no presente artigo não exclui a contribuição de pequena taxa mensal dos chefes de família favorecidos da sorte.

#### CAPITULO II

##### Da obrigatoriedade

Art. 136º - O ensino primário no Estado é obrigatório para todas as crianças de 7 a 12 anos, tanto no que se refere



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

38

JOÃO PESSOA, PB.

à matrícula quanto ao que diz respeito à frequência regular às aulas e exercícios escolares.

Art. 137º - Os pais ou responsáveis pelos menores em idade escolar, que infringirem os preceitos da obrigatoriedade, estarão sujeitos às penas constantes do art. 246 do Código Penal Brasileiro.

Art. 138º - São isentas de obrigação escolar as crianças que:

- a) por incapacidade física ou mental, estejam impedidas de receber instrução primária, em estabelecimento comum;
- b) sofrer de moléstia repugnante ou contagiosa;
- c) tenham residência distante mais de três quilômetros do estabelecimento oficial ou licenciado, salvo nos lugares em que lhes sejam proporcionados meios de transportes;
- d) receber instruções no próprio domicílio;
- e) por motivo que, embora não previsto neste artigo - seja julgado relevante pelo Secretário de Educação.

Art. 139º - São diretamente responsáveis pela fiscalização da obrigatoriedade perante os órgãos superiores do ensino: Delegado de Ensino, Orientadores Educacionais, os diretores de grupos escolares e de escolas reunidas e os regentes de escolas isoladas, nos quais as autoridades estaduais ou municipais estão obrigadas a prestar todo o apoio possível.

TÍTULO VII

De Conselho de Educação

Art. 140º - O Conselho de Educação compor-se-á de:

- a) Secretário de Educação, que será o seu presidente;
- b) Diretor do Departamento de Educação, que será o seu vice-presidente;
- c) Diretor do Colégio Estadual;
- d) Diretor da Escola de Professores;
- e) Um professor primário eleito por seus colegas;
- f) O Diretor do Centro de Orientação e Pesquisas Educacionais;
- g) do Inspetor Seccional de Ensino;
- h) Uma pessoa de distinção e de conhecimentos em assuntos de educação, livremente nomeada pelo Governador do Estado.

Art. 141º - Os membros do Conselho eleitos e nomeados servirão por dois anos e poderão reeleitos e reconduzidos.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

39

JOÃO PESSOA, PB.

Art. 142º - O Conselho reunir-se-á no primeiro dia útil de cada mês, sempre que fôr convocado pelo Presidente ou por ordem do Governo do Estado, ou ainda pela maioria dos respectivos membros e as suas sessões durarão o número de dias que fôr necessário.

Art. 143º - As sessões só se realizarão com a presença de quatro membros do Conselho, no mínimo, servindo de secretário o Chefe do Gabinete da Secretaria de Educação e Saúde.

Art. 144º - Ao Conselho de Educação incumbe:

1º - Dar parecer sobre questões e assuntos administrativos que se relacionam com o ensino público, sempre que o Governo do Estado ou Departamento de Educação julgar necessário;

2º - Classificar professores para efeito de nomeação;  
3º - propor as medidas e providências que entender, a bem da instrução pública primária;

4º - Julgar as infrações disciplinares nos casos previstos neste Regulamento;

5º - Emitir parecer sobre livros didáticos para a respectiva adoção nas escolas;

6º - Julgar os concursos para provimento das escolas vagas ou criadas na forma deste Regulamento.

Art. 145º - O voto do Conselho é sempre consultivo, salvo quando exerce: as funções de tribunal nos seguintes casos:

a) decidir, em grau de recurso e em última instância os recursos interpostos sobre penas aplicadas pelas autoridades do ensino;

b) processar e impôr, em primeira instância, as penas regulamentares aos funcionários do registério público.

Art. 146º - Os pareceres do Conselho deverão ser fundamentados em termos claros e resumidos, lavrados imediatamente pelo relator designado pelo presidente e assinados por todos os membros presentes. Os vencidos darão a razão do seu voto no ato da assinatura.

Art. 147º - O Conselho quando julgar necessário, poderá eleger comissões de seu seio para as precisas indagações e requisitar informações e diligências de qualquer autoridade a fim de esclarecer o seu voto.

Art. 148º - O presidente do Conselho, além do seu voto, terá o de qualidade.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

40

JOÃO PESSOA, PB.

Art. 149º - O Conselho organizará o seu Regimento Interno, regulando a ordem dos seus trabalhos.

TÍTULO VIII

Divisão de Orientação e Pesquisas Educacionais

DECRETO N. 799, de 18 de julho de 1955.

Approva o regulamento da Divisão de Orientação e Pesquisas Educacionais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da atribuição que lhe confere o item I do artigo 52 da Constituição Estadual, e, tendo em vista o que dispõe o art. 4º da Lei n. 1.095, de 29 de novembro de 1954, decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento da Divisão de Pesquisas e Orientação Educacional, que passa a denominar-se Divisão de Orientação e Pesquisas Educacionais, a qual com esta baixa, assinada pelo Secretário de Educação e Saúde.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa, 18 de julho de 1955, 67ª da Proclamação da República.

JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA  
Durval Trigueiro Mendes

DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS  
EDUCACIONAIS

REGULAMENTO DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

CAPÍTULO I

Da organização

Art. 1º - A Divisão de Orientação e Pesquisas Educacionais, órgão subordinado diretamente ao Secretário de Educação e Saúde do Estado da Paraíba, compete:

- I - Realizar estudos de caráter objetivo sobre:
- a) criança em todos os aspectos que intervêm no processo educativo: biológico, psicológico, sociológico, pedagógico;
  - b) a aprendizagem - princípios e leis, instrumentos e processos, conteúdo e eficiência;
  - c) o meio escolar - disciplina, instituições, recrea-



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

41

JOÃO PESSOA, PB.

ções, relações com meio social.

Art. 2º - A Divisão de Orientação e Pesquisas Educacionais atende a estes objetivos através dos seguintes serviços:

- I - Serviço de Pesquisas Pedagógicas,
- II - Serviços de Medidas e Programas,
  - a) - estatística
  - b) - cadastro de rendimento escolar;
- III - Serviço de Orientação Educacional.

Art. 3º - A Divisão de Orientação e Pesquisas Educacionais mantém:

- I - Um arquivo de material usado em suas investigações;
- II - Documentação de todos os seus trabalhos;
- III - Fichário dos livros estudados;
- IV - Fichário de questões aferidas;
- V - Coleção de trabalhos escolares de valor;

Art. 4º - Em virtude, de suas atribuições, a Divisão de Orientação e Pesquisas Educacionais estende a sua atuação aos Grupos Escolares, Escolas Reunidas, Escolas Isoladas e Escolas Típicas Rurais, que constituem a rede escolar do Estado.

Art. 5º - Para fins de investigação e ensaio, a Divisão de Orientação e Pesquisas Educacionais dispõe de um campo experimental constituído das escolas e das classes, exigido pela natureza dos seus trabalhos, sendo feita a escolha das unidades escolares mediante indicação do Diretor da Divisão.

Art. 6º - A Divisão de Orientação e Pesquisas Educacionais deve articular-se, sempre que necessário, com o Departamento de Educação, através de seus órgãos de ensino primário, para a realização de trabalhos, estudos e cursos em regime de cooperação.

## CAPÍTULO II

### SEÇÃO I

#### Da Direção

Art. 7º - O cargo de Diretor da Divisão de Orientação e Pesquisas Educacionais é de provimento efetivo, mediante concurso de títulos, realizado entre professores portadores de diploma de aperfeiçoamento, conferido pelo INEP, ou por instituição técnica pedagógica, reconhecida pelo Estado.

Art. 8º - Compete ao Diretor da Divisão de Orientação e Pesquisas Educacionais:



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

42

JOÃO PESSOA, PB.

- I - Planejar e dirigir as atividades do Centro;
- II - Submeter à aprovação superior os planos de trabalho;
- III - Distribuir entre seus auxiliares os serviços, de acordo com as necessidades do serviço, e tendo em vista a maior eficiência dos mesmos;
- IV - Orientar, apreciar e encaminhar os planos e outros trabalhos de seus auxiliares;
- V - Propor à autoridade superior as medidas destinadas ao aperfeiçoamento do ensino pré-primário, primário comum e especial e normal;
- VI - Propor a designação de professores para os serviços sob sua direção;
- VII - Solicitar meios para o cumprimento das funções da Divisão;
- VIII - Dirigir os cursos e reuniões promovidas pela Divisão;
- IX - Manter e dirigir círculos de estudos para seus auxiliares;
- X - Informar periodicamente a autoridade superior dos trabalhos da Divisão.

SEÇÃO II

Do pessoal

Art. 9º - A Divisão de Orientação e Pesquisas Educacionais é constituída de:

- I - Um Diretor, nomeado em caráter efetivo, e escolhido dentre pessoas que se tenham distinguido em estudos pedagógicos e na prática do magistério;
- II - Um Assistente - Técnico e Auxiliares - Técnicos, que ocupam as chefias dos serviços, dentre professores do magistério primário que tenham realizado estudos especializados;
- III - Os professores que forem necessários para o desenvolvimento e eficiência dos serviços.

§ Único - Na Diretoria da Divisão de Orientação e Pesquisas Educacionais funciona uma sub-seção, encarregada dos serviços burocráticos, na qual são lotados.

Art. 10º - O Diretor da Divisão de Orientação e Pesquisas Educacionais será substituído, em seus impedimentos, pelo Assistente Técnico.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

JOÃO PESSOA, PB.

43

Art. 11 - Compete ao Assistente e aos Auxiliares -  
Técnicos executar os trabalhos que lhes forem distribuídos.

SEÇÃO III

Das atribuições

Art. 12 - À Seção de Pesquisas Pedagógicas compete:

I - Realizar, à vista do material recolhido das unidades escolares, estudos e investigações em torno da aprendizagem escolar, preferentemente de linguagem e matemática, tendentes a manter em bases científicas os trabalhos efetuados;

II - Organizar planos de orientação e esclarecimento ao magistério primário, fundamentados nos resultados das pesquisas realizadas;

III - Manter, por correspondência, cursos de assistência técnica ao pessoal docente das unidades escolares, oferecendo soluções e problemas que lhe forem apresentados, concernentes ao rendimento do ensino;

IV - Cooperar na elaboração dos programas escolares;

V - Colaborar com o Departamento de Educação, quando solicitada, na organização das classes do ensino primário;

VI - Preparar monografias resultantes das pesquisas realizadas, sempre que interessarem ao aperfeiçoamento do pessoal docente das escolas primárias;

VII - Organizar e manter uma biblioteca especializada para os funcionários do Serviço;

VIII - Dar parecer nos livros didáticos a serem adotados pelo Departamento de Educação Primária, mantendo um fichário completo dos mesmos.

Art. 13 - À Seção de Medidas e Programas compete:

I - Elaborar, aplicar e estalonar testes de experimentação;

II - Construir e fornecer às unidades escolares medidas de aferição de conhecimentos, baseados em critérios científicos, no início, durante e no fim do ano letivo, para classificação de alunos e verificação da aprendizagem;

III - Organizar instruções gerais e especiais, assim como chaves de correção e julgamento e acompanhar essas medidas;

IV - Registrar em livro próprio o histórico de cada teste estalonado, com referências à sua utilização e caracteriza-



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

44

JOÃO PESSOA, PB.

ção;

VV - Manter um fichário dos testes em correspondência com o livro citado;

VI - Apresentar sugestões à Diretoria, em vista das observações feitas em confronto com a realidade;

VII - Organizar, periodicamente, plano mínimos de atividades didáticas para as unidades escolares, tendo por base o programa vigente;

VIII - Sempre que perderam a atualidade os programas escolares em coordenação com o magistério a elaboração de outros que atendam às necessidades reais da criança e do meio;

IX - Colaborar, ao lado dos Orientadores nas tarefas de distribuição, aplicação e julgamento das medidas de promoção e conclusão de cursos;

X - Fazer o tratamento estatístico dos resultados dessas medidas, para estabelecimento dos limites de aprovação, análise e interpretação quantitativa dos índices obtidos, baseados em amostras representativas da coletividade;

XI - Manter um controle efetivo das medidas de apuração da aprendizagem, através de formulários e fichas com o movimento das provas finais.

Art. 14 - À Seção de Estatística e Cadastro compete:

I - Recolher, da seção de Medidas e Programas, os dados quantitativos referentes às medidas usadas para promoção e conclusão de cursos;

II - Organizar quadros representativos dos resultados globais e parciais dessas medidas, em índices percentuais de rendimento, estabelecidas as relações entre os alunos matriculados e aprovados, discriminados por séries, municípios, distritos, regiões e tipos de unidades escolares;

III - Proceder ao levantamento de gráficos do rendimento escolar;

IV - Manter um fichário das unidades escolares e respectivas professoras, em relação a esses resultados;

V - Encaminhar ao Departamento de Educação em começo de julho, formulários para a colheita, até fins de Setembro, de dados referentes ao efetivo das classes e alunos nas unidades escolares;

VI - Colaborar na distribuição e recolhimento do mate



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

15

JOÃO PESSOA, PB.

rial para as medidas de promoção e conclusão de cursos;

VII - Arquivar sistematicamente o material usado para registro de notas individuais e os quadros organizados em face dos resultados;

VIII - Fornecer informações relativas ao rendimento escolar, quando solicitadas na forma devida.

### CAPÍTULO III

#### Das Disposições Gerais

Art. 15 - O expediente diário e normal da Divisão de Orientação e Pesquisas Educacionais é o mesmo estabelecido no Regulamento da Secretaria de Educação e Saúde, menos para os professores adidos ao Serviço, pertencentes ao quadro da Educação Primária.

Art. 16 - Os professores primários, adidos ao Serviço, não perdem, o direito às férias normais.

Art. 17º - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Secretário de Educação e Saúde.

João Pessoa, 18 de julho de 1955.

Durmeval Trigueiro Mendes  
Secretário de Educação e Saúde

### TÍTULO IX

#### Disposições finais

Art. 150º - Aplicam-se aos professores diretores de estabelecimentos, funcionários administrativos em geral as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado (Decreto-Lei nº 202, de 28 de outubro de 1941), observando-se porém, o seguinte, em relação às penalidades a que estão sujeitos os referidos servidores:

São competentes para a imposição de penas:

1º - de admoestação e repreensão:

- a) - os diretores de grupos e escolas reunidas aos professores e empregados;
- b) - diretores dos grupos e Orientadores Educacionais;
- c) - os Inspectores Técnicos e os Orientadores e Diretores de grupo e escolas reunidas e Professores de escolas isoladas.

2º - De admoestação e suspensão até 15 dias:



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

JOÃO PESSOA, PB.

46

Os Delegados de ensino e o Chefe da Divisão de Orientação e Pesquisas Educacionais.

3º - De admoestação, repreensão e suspensão até 30 dias:

O Diretor do Departamento de Educação a todo pessoal do Ensino.

4º - De admoestação, repreensão e suspensão até 3 meses:

O Secretário de Educação e Saúde.

5º - De suspensão até seis meses, remoção, perda de cadeira e demissão:

Conselho de Educação.

Art. 151º - A aplicação das penas de remoção, suspensão, demissão e perda da cadeira será precedida de processo disciplinar, nos termos da legislação estadual.

§ Único - Cabe ao Governo do Estado aplicar todas as penas a todo pessoal do ensino.

Art. 152º - Em todas as escolas é obrigatório o culto aos símbolos nacionais.

Art. 153º - A Secretaria de Educação e Saúde promoverá na Capital e nas principais cidades do interior Semanas Pedagógicas, para as quais serão convocados os professores do Estado ou da região.

§ Único - Esse conclave pedagógico poderá ser de iniciativa do Delegado do Ensino, ou dos Inspectores Técnicos, com aprovação do Secretário de Educação e Saúde e audiência prévia do Diretor do Departamento de Educação.

Art. 154º - O Departamento de Educação fará publicar a Revista do Ensino, que terá larga divulgação entre os professores do Estado.

Art. 155º - Todos os Estabelecimentos de ensino comemorarão as grandes datas nacionais e estaduais e cultuarão a memória dos brasileiros ilustres que tenham prestado relevantes serviços à Pátria.

Art. 156º - O Departamento de Educação providenciará no sentido de serem elaborados os programas adaptados aos diversos cursos de ensino primário, constantes deste Regulamento.

Art. 157º - Serão convertidos em escolas reunidas os atuais grupos escolares que não dispõem de, pelo menos, três salas de aula.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

47

JOÃO PESSOA, PB.

Art. 158º - Fica vedado o uso de prédios escolares para finalidades alheias aos interesses do ensino.

Art. 159º - O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 160º - Revogar-se as disposições em contrário.

Ficha de classificação de Instituto de Educação ou Escola Normal.

I - Dados gerais sobre o estabelecimento:

Data 24-11-956

Paraíba Campina Grande P. Grande  
(Estado) (Município) (Cidade)

Nome do Estabelecimento: Escola Normal Anexa ao  
Ginásio Alfredo Dantas

Categorias: + particular oficial  
Tipos: 1º ciclo + 2º ciclo

Prédio:

Próprio +

Alugado \_\_\_\_\_

Privativo em comum com o Ginásio

- regular

Área para jogos e recreação: grande - pequena - não existe

Número de salas privativas do Curso Normal: não. 3 salas

Escola de Aplicação: \_\_\_\_\_

X

Prédio: Próprio + alugado anexo

Número de salas privativas da Escola de Aplicação: não

são utilizadas. Servem ao Ginásio também

Outras Escolas utilizadas para observação e prática: \_\_\_\_\_

Marque com uma cruz se existe e com duas se satisfatório:

Biblioteca

Número de volumes de cultura geral

" " " " " pedagógica: em formação

Ginásium não

Campo de esportes sim

Sala de Trabalhos Manuais não

Sala de desenho Não

Salas ambientes Não

Salas com exposição de material didático. Ao fim de ano letivo faz exposições de material didático em um galpão

Laboratórios Ciências Sim  
Psicologia Não

Ambiente geral da Escola Pareceu-me bom. Não estavam meus em aula.

Horário das aulas

1ª série normal 4 horas de aulas diárias

2ª " " " " " " " "

3ª " " " " " " " "

Horário para convívio de professores e alunos, atividades extra-curriculares Sim. Grêmios Literários

Cursos de Aperfeiçoamento - natureza e horário Não

Escola de Aplicação - horário - matrícula 504 alunos

1ª série primária 4 horas de aulas em 5 dias na semana

2ª " " " " " " " "

3ª " " " " " " " "

4ª " " " " " " " "

5ª " " " " " " " "

Nível cronológico e pedagógico dos alunos das diferentes séries do Curso Normal Não há exigência de idade.

Li tem recebido alunos com mais de 20 anos para o 1.º ano normal.

Nível cronológico e pedagógico dos alunos das diferentes séries da Escola de Aplicação Normal. Por 6 aos

14 anos. Pouco retardados.

Qual o prestígio da Escola na comunidade conforme: . . . . .

. Diretor: Acho que é bom

Professôres não faler e nem bem

Alunos não faler e nem bem

Pessoas da comunidade (Secretário de Educação, algumas pes-  
soas influentes, pessoas comum) Tudo o Delegado Re-

gional do Ensino é muito bom a Escola.

Conversando com o casal que a dirige, tive  
boa impressão de ambos

Outras observações: \_\_\_\_\_

✓

DIREÇÃO

Nome Severino Lopes Loureiro

Idade 55 Estado civil Casado Nº de filhos 8

Formação Curso de Humanidades e Normal

Anos de magistério e de direção 34 de mag. e 12 de direção

Vida profissional anterior Foi professor primário, diretor de grupo escolar e Técnico de Ensino Primário

Cargo atual Diretor do Estabelecimento Alfredo Duarte e Inspeção de Ensino Noturno Estadual

Interesse pelo problema Sim. Há longo tempo

que mantivemos motion-se conhecido de pedagogo na

Tempo dedicado na direção do Estabelecimento ~~Sim~~

Permanece o tempo integral

Exerce outras funções distintas do magistério? Não

Dá aulas em outros estabelecimentos de ensino? Não

Leciona no Estabelecimento - qual a disciplina - curso - número de horas semanais Sim. Cursos Sociais no Ginásio e E. Normal

Qualidades administrador Percebam - um bons.

Satisfação com o trabalho Sim. Mantém a E. Normal apesar ao fustas, mesmo dando preparo.

Auxiliares de direção - Quantos e função de cada um 4 - Trabalham no secretaria

Faz reuniões de **professôres**? Com que finalidade? Sim.

Problemas do ensino.

Dificuldades encontradas na direção As comuns.

Remuneração de diretor Segund de seu pro-moedor

o estabeleciment foi retirado; não se digna

Outras observações de quanto.

PROFESSORES

Nomes	Impressão geral (cultura, métodos, personalidade, interesse)	Matérias que leciona na Escola (número de horas)	Outros empregos (horário)
<p><i>Colleges regional</i> <i>Alvares Wilson</i> <i>pt de ensino as crianças de 10 anos</i> <i>particular</i></p>			

Assinale com uma cruz o emprego principal e diga porque é considerado principal.

Outros dados sobre o professor:

Idade \_\_\_\_\_

Estado civil e número de filhos \_\_\_\_\_

Número de anos de serviço \_\_\_\_\_

Número de anos que exerce a função atual \_\_\_\_\_

Remuneração \_\_\_\_\_

Métodos e recursos que emprega ou não. No último caso, porque? \_\_\_\_\_

Formação e empregos anteriores \_\_\_\_\_

Interesses principais \_\_\_\_\_

Deseja aperfeiçoar-se? \_\_\_\_\_

---

*Como?* \_\_\_\_\_

---

*Pode fazê-lo?* \_\_\_\_\_

---

*Outras observações* \_\_\_\_\_

---

---

ALUNOS

Número de alunos do Curso Secundário \_\_\_\_\_

Da 4ª série secundária em 1955 \_\_\_\_\_

1ª série normal \_\_\_\_\_

2ª " " \_\_\_\_\_

3ª " " \_\_\_\_\_

Os alunos de Curso Normal tem consciência da profissão para que se preparam? \_\_\_\_\_

Que apreciação fazem da Escola? Do conteúdo e métodos de ensino? Que falhas notam? \_\_\_\_\_

Participam da vida social e cultural da comunidade, por influência da escola? \_\_\_\_\_

Os do último ano parecem ter maturidade de espírito para enfrentar as responsabilidades da carreira? \_\_\_\_\_

Que objetivos atribuem ao ensino primário? \_\_\_\_\_

Com que idade entram na escola? \_\_\_\_\_

Com que idade terminam? \_\_\_\_\_

Impressão sobre os alunos (classe social, condições intelectuais e humanas).

Qual o critério de seleção dos alunos? \_\_\_\_\_

Outras observações *Colégio Regional prof. Cleonir Urban ficou de curar mes infuencas; mes de' gora um o fez.*

MATÉRIAS DO CURSO NORMAL

Objetivos e Métodos Orientações modernas

Psicologia Educacional

Nome do professor Yri Tones (P.º Jesuítas)

Idade —

Objetivos - Dar conhecimentos apenas

Dar instrumentos de trabalho +

Formação +

Campos estudados

Psicologia geral +

da criança +

do adolescente +

diferencial ?

de aprendizagem ?

(Anexar o programa) ?

Métodos e recursos utilizados Modernos (informações do dia a dia)

Contacto com a realidade, observações

Bibliografia do aluno

Linguas que o professor lê Várias. Segue a imprensa mais do dia a dia, tem muita cultura.

Livros que mais aprecia na especialidade

Outras observações

Para dar informações seguras sobre o desenvolvimento em entendimento do mundo o que não foi feito.

MATÉRIAS E METODOLOGIAS

Há professor de Metodologias? Se houver, dar os nomes Sim,  
de Metodologias qual.

Prof - José Borzot Guim Barboza

Formação desses professores Curso Normal e C.  
de Especialização

Quem ensina a Linguagem e sua metodologia? Guim

Quanto tempo dedica a métodos de ensino de 1ª série? Tem no  
ção do índice de reprovação na 1ª série? A que o atribui?  
Qual a bibliografia que utiliza?

Quem ensina Matemática e sua Metodologia? Guim

Acompanha os resultados escolares e os leva em conta em seu  
ensino?

Como é feito o ensino das metodologias das Ciências Natu-  
rais e Estudos Sociais? Programa resumido e métodos.

O Estado estaria disposto a comissionar professores primá-  
rios bons para encarregarem-se do ensino das matérias do  
currículo primário e suas metodologias?

Há preocupação em estudar os programas do ensino primário?

Há entrosamento desses professôres com os de Prática, entre si, com os de Psicologia, Desenho etc.

Sim.

Outras observações Faz excursões com os 4.<sup>a</sup> Anos de avulso a Recife para observar os cursos primários.

PRÁTICA DE ENSINO

Nome do professor José Rogério Guimarães Barbosa

Foi professor primário? Sim.

Tempo disponível (total e semanal)                     

Organização

Período de observação (tempo, condições) 1a S. de

Aplicação anexa. Em Recife.

Participação                     

Direção                     

Onde se realizam as observações? na E. Primária

Anexa. Em Recife, no escanor de 1o  
de ano.

Onde se realizam a participação e direção?                     

Condições das escolas em que se realiza a observação (horário, como docente)                     

Onde vão lecionar os futuros professores? Há preocupação em que observem escolas do mesmo tipo? Ficam no Estado.

Vão também lecionar em Pernambuco por  
questão financeira - têm melhores vencimentos

O professor de Prática está em ligação com o diretor da Escola Primária anexa? Que tipo de ligação?

O professor de Prática tem a preocupação de observar em exercício alunos que formou? Conhece os índices de reprovação do Estado? \_\_\_\_\_

Com que professor o de Prática estabelece relações para um trabalho em conjunto? \_\_\_\_\_

Os alunos preparam material didático? Sim

Outras observações Pelo fato de existir um  
estudo feito em (sabado à tarde) por  
um gr. por nível com os profs

SOCIOLOGIA EDUCACIONAL

Nome do professor Valdeura Cavalh

Objetivos

Dar conhecimentos apenas

Dar instrumentos de trabalho

Formação \_\_\_\_\_

Principais assuntos estudados (anexar o programa) \_\_\_\_\_

Métodos e recursos de ensino \_\_\_\_\_

Contacto com realidade, observações \_\_\_\_\_

Bibliografia para o aluno \_\_\_\_\_

Linguas que o professor lê \_\_\_\_\_

Livros que mais aprecia, na especialidade \_\_\_\_\_

Realiza alguma pesquisa \_\_\_\_\_

Outras observações Tive um acidente de auto

motor. Estou em licença de dia

DESENHO NO CURSO NORMAL

Nome do professor Oula Cortes

Idade \_\_\_\_\_

Objetivos

Documentário +

Desenvolvimento do gosto por desenho e pintura +

Planejamento de atividades (croquis, plantas) +

Manejo de materiais

Gráficos +

Exposição, ligada às demais matérias +

Ausência de inibição no desenho \_\_\_\_\_

Atividades

Desenho de imaginação +

" técnico (perspectiva) +

" " (planos, croquis) +

Cópia do natural

" " " (Natureza, documento, história etc.) +

Modelo vivo nis

Desenhos esquemáticos simples (recreativos para crianças) +

Gráficos e sua interpretação +

Cartazes e sua técnica +

Desenho de imaginação para ilustrar uma história infantil +

Bibliografia utilizada.

MÚSICA NO CURSO NORMAL

Nome do professor

Valdeir Cavalcanti

Idade \_\_\_\_\_

Objetivos:

- Ensinar teoria musical principalmente
- Ensinar a teoria musical necessária para ler música
- Tornar o aluno capaz de escrever uma música ouvida (ditado)
- Orfeão
- Estudo de músicas para o repertório infantil
- Preparo para levar crianças a apreciação musical

Atividades

Teoria

Solfejo

Orfeão

+

Ouvir música

Apreciação musical

Estudo da vida e obra de compositores

o conceito (ponha uma cruz nas mais

frequentes)

Bibliografia utilizada pelo professor

Bibliografia para o aluno

Bibliografia para o aluno utilizar quando professor primário.

Outras observações

Está substituído o professor

---

---

ARTES APLICADAS NO CURSO NORMAL

Objetivos:

Preparo de material didático para as disciplinas do ensino primário +

Preparo em atividades e técnicas que possam ser dadas na Escola Primária +

Feitura de trabalho interessante para o adulto

~~Desenvolvimento do gosto~~

Atividades principais (tipos de trabalho realizado)

Recurso de ensino

Vão a exposições?

Usam revistas? Quais?

Situação do professor

Tem conhecimento dos problemas da Escola Primária?

Dos interesses infantis?

Tem noção do que seja Método de projetos?

Liga-se com o professor da Seção de Prática?

Bibliografia utilizada \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Outras observações \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

RECREAÇÃO E JOGOS OU EDUCAÇÃO FÍSICA NA ESCOLA NORMAL

Nome do professor Valdemir Cervell

Idade \_\_\_\_\_

1. Objetivos

Dar material para o trabalho na escola primária +

bibliografia

" e prática +

Educação Física para o adolescente

2. Atividades principais Revisões e jogos

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

3. Bibliografia do professor \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

4. Bibliografia para os normalistas \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Outras observações A prof. Valdemir Cervell,  
atualmente orientador de C. Grande faz curso  
de especialização no I.N.E.P.

\*\* \* \* \* \*  
\* \* \* \* \*  
\* \* \* \* \*  
\* \* \* \* \*  
CÓPIA DO RELATÓRIO  
\* \* \* \* \*  
\* \* \* \* \*  
\* \* \* \* \*  
APRESENTADO AO EXMº. SR. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E  
\* \* \* \* \*  
\* \* \* \* \*  
CULTURA  
\* \* \* \* \*  
\* \* \* \* \*  
PELO CENTRO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS  
\* \* \* \* \*  
\* \* \* \* \*  
NO ANO DE 1958  
\* \* \* \* \*



ESTADO DA PARAIBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
CENTRO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

João Pessoa, Pb.

RELATÓRIO

Da Diretora do COPE ao Exm<sup>o</sup> Sr. Secretário de  
Educação e Cultura

Assunto: ATIVIDADES DO COPE em 1958.

Sr. Secretário:

Temos a honra de apresentar a V. Excia. o  
Relatório dos trabalhos realizados pelo Centro de Orientação e  
Pesquisas Educacionais em 1958.

O Centro de Orientação e Pesquisas Educa-  
cionais através dos seus serviços especializados realizou as se-  
guintes atividades:

SECÇÃO DE ORIENTAÇÃO: - Esta Secção a que  
está confiada a assistência Técnico-Pedagógico ao professor, con-  
ta com a colaboração de um corpo de orientadoras, das quais 10 se  
encontram afastadas, à disposição de outros serviços, em gozo de  
licença especial, havendo uma abandonado o cargo.

Participaram do serviço de orientação:

Na Capital:	4	orientadoras
Na 1 <sup>a</sup> Delegacia	4	"
Na 2 <sup>a</sup> "	5	"
Na 3 <sup>a</sup> "	12	"

Na Capital as orientadoras tiveram a seu/  
cargo, 16 escolas, cada uma: Grupos Escolares, Escolas Reunidas e  
Escolas Rurais. Os Grupos Escolares: Tomaz Mindelo, Santa Julia,  
Antonio Pessoa, Santo Antonio, Escola Rural José Américo e Esco-  
la Modelo receberam orientação diretamente desta Secção, por in-  
térmediário de uma professora ou da própria diretora.



ESTADO DA PARAIBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
CENTRO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

João Pessoa, Fb.

ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

- a) 20 reuniões com as orientadoras da Capital e professoras auxiliares de Serviço, sendo abordados assuntos diversos os quais se acham anotados nas respectivas folhas de frequências;
- b) Elaboração e distribuição de Unidades de Trabalho com respectivo programa mínimo e provas mensais para verificação da aprendizagem;
- c) Remessa de ofícios circulares com determinações diversas.

MATERIAL RECEBIDO: - Foram recebida 12 fichas - relatório da Capital, 27 da 1ª Delegacia, 16 da 2ª Delegacia e 44 / da 3ª Delegacia.

Nenhum material atestando desenvolvimento dos / trabalhos, foi enviado pela orientadora Berenice Figueiredo de Sousa Hermengarda H. de Sousa, Amariles Sales, Aldina Almeida e Hilda / Gomes de Sá, respectivamente dos municípios de João Pessoa, Esperança Picuí, Catelé de Rocha e Conceição.

De acôrdo com a observação feita pela chefia - desse Serviço, as deficiências registradas neste setor tiveram suas causas nos seguintes fatores:

- a) Falta de pessoal especializado para orientar as escolas, desde que vários municípios permanecem sem orientadoras;
- b) Falta de determinação às escolas, pelo órgão competente, da observância às normas recomendadas pelo serviço de / orientação do COPE;
- c) Falta de material didático para a devida objetivação das aulas;
- d) A não realização de cursos intensivos para / preparação do professor primário, não obstante constar no planejamento elaborado.

SECCÃO DE MEDIDAS:

ATIVIDADES:



ESTADO DA PARAIBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
CENTRO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

João Pessoa, Pb.

SECCÃO DE MEDIDAS

ATIVIDADES REALIZADAS:

- a) Estudo estatístico dos resultados de provas das escolas primárias estaduais em 1957;
- b) Elaboração de provas objetivas para a verificação do rendimento escolar do ano de 1958;
- c) Preenchimento de fichas das provas de experiências aplicadas no ano anterior;
- d) Reuniões com professoras das diversas séries de currículo primário afim de orientar a aplicação, correção e julgamento das provas finais;
- e) Distribuição de material de exame para as Delegacias de Ensino e Grupos Escolares da Capital;
- f) Tratamento estatístico para determinar os scores de promoção de alunos. Distribuição das tabelas de conversão para determinação das notas finais.

Como resultado do estudo sobre a correção e julgamento das provas, feito através das listas de exames fornecidas pelas escolas, a chefia dessa seção verificou falhas que vieram alterar a finalidade das provas objetivas. Foram as seguintes:

- Inobservância das instruções para preenchimento certo das listas de exames;
- Interpretação errônea das tabelas de conversão de pontos em graus, substituindo-as por fórmulas diversas, o que veio modificar a uniformidade de julgamento, que é uma característica da prova objetiva;
- Inobservância da orientação dada pelo COPE para julgamento das notas finais das diversas séries de currículo primário, trazendo como consequência resultados que favoreceram alguns alunos e prejudicaram outros.

SECCÃO DE PESQUISAS

ATIVIDADES

- a) Orientação sobre aplicação de testes para organização de classes de 1ª série nos Grupos Escolares e Escolas /



ESTADO DA PARAIBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
CENTRO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

João Pessoa, Pb.

Reunidas da Capital;

- b) Correção e julgamento dos testes aplicados e análise dos resultados;
- c) Assistência e orientação às professoras de 1ª série para correção das falhas reveladas pelos testes;
- d) Análise do rendimento escolar baseada no resultado estatístico fornecido pela Secção de Medidas;
- e) Análise do resultado do teste ABC de Lourenço Filho, aplicado numa das turmas da Escola Experimental, pela respectiva professora;
- f) Aplicação, correção e julgamento do teste de GODENOUH na mesma turma da referida escola.

ESCOLA EXPERIMENTAL: - Supervisionada por esta secção, funcionou a Escola Experimental do COPE, que, por determinação da Secretaria de Educação, foi instalada a 10 de março do ano / findo, com uma matricula de 80 crianças de 6 a 8 anos de idade.

Observando planejamento para o ano letivo, o trabalho foi desenvolvido da seguinte maneira:

Adaptação das crianças ao ambiente escolar, através de atividades especiais - narração de histórias, passeios, conversas, desenhos, musica, jogos etc - num prepare à aplicação do teste ABC de Lourenço Filho.

De acôrde com o resultado obtido na aplicação do teste ABC, foram organizadas duas turmas de 1º ano, uma de nível médio, outra de nível inferior e uma de adaptação, sendo iniciada uma nova etapa de trabalho, cujos objetivos foram corrigir as falhas reveladas pelo teste ABC, preparar as crianças para aprendizagem da Linguagem e da Matemática e promover sua crescente adaptação ao meio ambiente. Nêste período realizaram-se atividades específicas, tais/ como excursões, palestras com as professoras, apresentação de histórias através de narrativas, teatro de sombra, dramatizações, trabalhos manuais - recortes, alinhaves, dobraduras, aulas rítmicas / exercícios gráficos, jogos etc.

No começo do terceiro mês de escolaridade, foi ini



ESTADO DA PARAIBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
CENTRO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

João Pessoa, Pb.

ciada a alfabetização da turma de nível médio, pelo processo de contos através da Cartilha de Anita Fonseca - "O Livro de Lili". As outras turmas continuaram a realizar as atividades já citadas, em preparação para aprendizagem da leitura e da escrita.

Em fins de junho foi aplicado o teste ABC na turma de adaptação, visando uma organização de terceira turma de 1º ano.

Foram ainda realizadas festinhas comemorativas de datas especiais, as quais tiveram objetivo de, além de desenvolver a sociabilidade das crianças, atrair os pais à palestras educativas.

Acompanhando o ritmo das escolas primárias do Estado, a Escola encerrou as suas atividades em fins de junho para reiniciá-las em começo de agosto.

Nesta 2ª fase foram desenvolvidas em todas as classes, Unidades de Trabalho baseadas em fatos, datas comemorativas, assuntos sugeridos incidentalmente, no decorrer de conversas, excursões, passeios etc.

Foi empregado o método geral, o das "Unidades de Trabalho", o qual permite melhor atender às necessidades e interesse infantis, bem como, promover o entrosamento dos trabalhos escolares com os diversos aspectos da vida comunitária.

No fim de ano letivo foram aplicadas provas em todas as classes, tendo-se obtido resultados satisfatórios.

No decorrer de todo período foram ministradas, às crianças, aulas de recreação dirigida, num entrosamento cuidadoso com as atividades de classe.

CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO: O C.O.P.E. selecionou e apresentou bolsistas para o I.N.E.P., entre as quais duas de suas funcionárias, que realizaram cursos de Jardim de Infância e Observação de Classe, respectivamente no C.R.I.N.E.P. de Salvador e na Escola Experimental do I.N.E.P. no Rio de Janeiro.

REEDISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA DO PROGRAMA PRIMÁRIO:-  
De acordo com o planejamento, foi feita a redistribuição da matéria do Programa Primário adotado nas escolas do Estado, medida que se fazia necessária, evitando o acúmulo de matéria



ESTADO DA PARAIBA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
CENTRO DE ORIENTAÇÃO E PESQUISAS EDUCACIONAIS

João Pessoa, Pb.

em determinadas séries.

Superada a deficiência de orientação que, a  
nosso ver, foi o fator responsável pelas falhas observadas, es  
peramos resultados mais satisfatórios, atingindo o nosso Servi  
ços objetivos que se propõe.

Nêste ensejo renovo a V. Excia, protestos -  
de respeito e consideração.

João Pessoa, 31 de dezembro de 1958.

ANTONIA RANGEL DE FARIAS  
(Resp. P.<sup>a</sup> Diretoria de C. O. P. E. )